



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 26 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.190

Recurso nº 94.316 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA

Recorrid DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - DEDUÇÃO DO IMPOSTO - ART. 449 DO RIR/80 - ADICIONAL DO DL. 1.704/79.

A redução do imposto do art. 449 do RIR/80, é calculada também sobre o adicional de 5% do DL. 1.704/79.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a quantia de Cz\$ 5.544,84.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLEN DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI

MARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR
MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.316

Acórdão nº 103-10.190

Recorrente: FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0992, de 10 de outubro de 1989, (fls. 62/66), a fim de reordenar-se a numeração das folhas dos autos e anexar-se o AR referente à notificação do lançamento suplementar, informando a autoridade competente sobre a tempestividade ou não da impugnação.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado, verbis (fls. 63/64):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 57/58) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE (fls. 43/48) que houve por bem em julgar parcialmente procedente as impugnações apresentadas pela contribuinte (fls. 0 e 3 27/32) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 04), em virtude de isenção/redução calculada em valor superior ao amparado por incentivos fiscais e de redução por reinvestimento superior ao limite legal. Isso, no exercício de 1986, ano-base de 85.

Em seu primeiro pronunciamento nos autos (fls. 01), a empresa afirmou, apenas, que o valor constante no demonstrativo de lançamento suplementar divergiria do referente no DARF e que já teria recolhido, com recursos próprios e como dedução do IR, a parcela do PIS.

Na sequência, foi anexada uma petição, a título de impugnação (fls. 27/32), que constituía o processo nº 10480/011.677/88-41, pela qual sustentou, com base em farta jurisprudência administrativa, inclusive desta Câmara e da CSRF, que os incentivos fiscais seriam, efetivamente, redução.

A decisão de primeira instância (fls. 43/48) julgou parcialmente procedente as razões da contribuinte, fundamentando-se nas seguintes "consideranda" (fls. 47), verbis:



Acórdão nº 103-10.190

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO elementos que instruem o presente processo;

CONSIDERANDO que a Empresa preencheu incorretamente o Quadro 04, às fls. 23, relativo ao cálculo do Lucro da Exploração, e, consequentemente, ocasionou alteração relativa a tal lucro, ficando este correspondente ao valor de Cz\$... 2.315.472,16, consoante Demonstrativo de fls. 03 dos autos;

CONSIDERANDO que após reconstituído o Quadro 10, relativo ao Demonstrativo de Cálculo da Redução e Isenção do Imposto, conforme verifica às fls. 03, desta Decisão, constata-se que o valor correto em relação à Dedução e Isenção totaliza em Cz\$ 692.208,15;

CONSIDERANDO que ficou constatado nos autos, nos termos da legislação vigente que rege a matéria, que a interessada, na Declaração de Rendimentos - IRPJ, referente ao 1º Semestre de 1986, pleiteou redução por Reinvestimento, em valor superior ao limite legal permitido;

CONSIDERANDO que o real valor relativo à Redução por Reinvestimento importa na quantia equivalente a Cz\$ 80.372,93, e não Cz\$ 99.966,39, conforme pleiteado pela interessada;

CONSIDERANDO que apesar de haver sido apurado um PIS/DEDUÇÃO SUPLEMENTAR no valor de Cz\$.... 5.544,84, houve um recolhimento a maior do PIS/RECURSOS PRÓPRIOS, conforme demonstrado às fls. 05 desta Decisão;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Às fls. 51 foi anexada uma outra petição, agora relativa ao processo nº 10480/0005.873/88-02, requerendo prorrogação de prazo para apresentação de uma outra peça impugnatória, porém referente àquela mesma notificação inicial e por ora discutida. Tal pedido acabou sendo deferido, entretanto, nenhuma outra providência foi tomada, com relação a esta petição.

O recurso voluntário veio às fls. 57/59, através do qual, a contribuinte reiterou todas as razões já produzidas.

Este, o relatório."

Às fls. 69 consta cópia do AR solicitado, acusando a data de 17.06.88. 



Acórdão nº 103-10.190

Em seguida (fls. 70), a autoridade fiscal confirmou a tempestividade da impugnação e informou ter realizado a adequação na numeração das páginas do processo.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 58/59), devendo, portanto, ser conhecido.

Duas são as causas que levaram ao litígio: isenção calculada em valor superior ao amparado por incentivos fiscais e redução por reinvestimento superior ao limite legal.

De início, observa-se que a Fiscalização levantou um erro no cômputo do lucro da exploração, conforme exposto no demonstrativo de fls. 09 e itens 1 e 2 da decisão singular (fls. 50), contra o qual, entretanto, a empresa não se manifestou.

Quanto ao primeiro item, a contribuinte também não se pronunciou, quer no recurso, ou mesmo da impugnação, subentendendo-se, assim, que concordou com a exigência nesse particular.

Aliás, apenas para não passar "in albis", é de se frisar o acerto no cálculo desta exigência, computando-se o adicional na determinação da base de cálculo da isenção.

O mesmo procedimento, todavia, não foi observado no que se refere ao cálculo da parcela de redução para reinvestimento, para o qual não se considerou e o valor do adicional incidente.

Assim, nesse tópico, a decisão singular deve ser reformada, seguindo-se a orientação já pacífica deste Conselho,

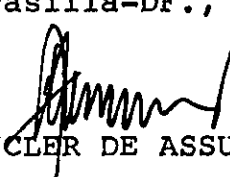
Acórdão nº 103-10.190

inclusive com pronunciamento da CSRF (ac. nº 01-0.667), de que a redução do imposto tratada pelo art. 449 do RIR/80 é calculada também sobre o adicional de 5% do Decreto-Lei nº 1.704/79, em função da representação do lucro da exploração da atividade incentivada no montante do lucro real.

A título de exemplo, cita-se, como parâmetro para esse posicionamento, os acórdãos nºs 103-04.555, de 09.06.82;... 103-05.435, de 16.05.83; 103-05.438, de 15.06.83; 103-06.774, de 26.04.85; 103-08.171, de 03.12.87 e 103-08.621, de 21.09.88.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do lançamento suplementar Cz\$ 5.544,84 (fls.10).

Brasília-DF., em 26 de março de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

acas.